



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 74119/2023

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

EMENTA:“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA A VALORIZAÇÃO E ATENÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO DA RECICLAGEM

PARECER LEGISLATIVO Nº 154/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido da Reciclagem, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências.”

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 03, que “Apesar da árdua e importante função de manutenção das vias, percorrendo quilômetros e recolhendo muitos quilos de rejeitos ao longo de sua jornada de trabalho, os garis ainda não recebem o reconhecimento e visibilidade que merecem.

Além da garantia das ruas estarem sempre limpas e transitáveis através da coleta de materiais, a profissão de gari possui uma ligação direta com a saúde pública e a prevenção de doenças infecciosas que podem ser provocadas pelo acúmulo e descarte incorreto do lixo.

Portanto este projeto de lei visa valorizar e reconhecer toda a batalha diária desses trabalhadores, a profissão ainda enfrenta desafios como o preconceito por parte da sociedade. O trabalho pesado realizado com chuva ou com sol infelizmente não garante a eles condições trabalhistas favoráveis e, muitas vezes, ainda os submete a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

riscos, sem contar a discriminação e olhares preconceituosos que enfrentam todos os dias enquanto cumprem com sua função e colaboram ativamente com a sociedade e o meio ambiente.

Mais do que reconhecer a importância dos garis para o bom funcionamento de uma cidade e lutar coletivamente para que os mesmos recebam o reconhecimento e o retorno que merecem, é necessário que todos façam a sua parte no dia a dia.

As medidas citadas no projeto, além de conscientizar a população, garantirão melhor qualidade de vida, bem-estar e principalmente acompanhamento e atenção à saúde dos profissionais da limpeza urbana.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei“

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador; ”

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 52/2023, verificamos que em seus Arts. 2º e 3º, atribuem funções ao Poder Executivo; bem como também em seu art. 2º em seus incisos e Art. 3º cria despesas sem indicação dos recursos disponíveis;

“(...) Art. 2º Para execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá realizar as seguintes atividades:

I - Realização de orientações, treinamentos e/ou palestras, dentre os espaços das secretarias e/ou fundações, sobre as atividades, a valorização e a importância dos profissionais de limpeza urbana e coleta de lixo;

II - Distribuição de panfletos e folhetos, em pontos distintos da cidade, acerca da necessidade do recolhimento adequado de lixo e da coleta seletiva, bem como a importância de não jogar lixos nas vias públicas;

III - Circulação de informativos sobre o devido descarte de instrumentos como lâminas, navalhas, vidros, facas, dentre outros capazes de lesar os profissionais de limpeza no ato da coleta.

IV - Dia de lazer com atividades de cunho esportivo e cultural, visando a valorização e homenagem a estes profissionais.

V - Oferta de serviços de atenção e saúde, promovendo acompanhamento com psicólogo e/ou outras especialidades, e serviços de atendimento na área de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada e entidades, para a realização das ações e atividades.(...)" (grifa-se)

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*
(grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.”

A título de ilustração, o TJ/RJ já se manifestou:

“TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
ADI XXXXX20208190000

*EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.*

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020, que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º, artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos da representação. 2. Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da lei, que é de iniciativa parlamentar, criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso, está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 7º da CERJ) e vício de iniciativa (arts. 112, § 1º, II, d; 145, VI, a da CERJ), pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que houve ofensa à reserva de administração. 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da referida lei ao se avançar no campo da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

gestão de bem público. A lei municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na administração de bens públicos. 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. De toda sorte, seria possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes reflete igualmente um vício de constitucionalidade, pois envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem embargos de que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. 5.

REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.“

(grifou-se)

Dessa forma, a presente proposição está eivada de constitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Junho de 2023.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***